

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Mirian Porto Mota Randal Pompeu

*Juíza de Direito. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1992).
Aluna do curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Escola Superior
da Magistratura do
Estado do Ceará.*

Resumo

Análise do histórico da origem dos direitos humanos e fundamentais, sua fundamentação desde a filosofia Cristã, sua importância para os dias atuais. Trata da importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, também dos Pactos Internacional e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além da Convenção Americana dos Direitos do Homem e da importância do Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que muito contribuíram para tal fim. Conclui-se que a evolução dos Direitos Humanos vem de longe e representa o reconhecimento de ser possível a igualdade dos indivíduos, de forma que a sociedade seja plena de liberdade, igualdade e solidariedade.

1 Introdução

São vários os conceitos de Direitos Humanos trazidos pela Doutrina, sendo possível detectar, dentre tais conceitos, os elementos básicos dos Direitos Humanos, quais sejam: - inerência: são direitos inerentes da pessoa humana, que têm como única condição o ser humano existir; - universalidade: significa que esses direitos pertencem a todos os membros da espécie humana, sem qualquer distinção; - fruto do jusnaturalismo: não são direitos impostos pelo Estado e sim, são tidos como um limite contra o arbítrio do poder estatal; - têm em vista a proteção de valores e bens essenciais para que cada ser humano tenha a possibilidade de desenvolver suas capacidades potenciais, uma busca pela dignidade humana.

Dentre os principais aspectos a ser considerados ao se tratar de Direitos Humanos como Valor Universal, pode-se citar a ampliação do seu significado e a trajetória de luta e evolução para chegar ao nível de universalidade dos dias atuais. É bom ressaltar que apesar de ser um tema em ebulição, ainda pode-se encontrar um considerável grau de desconhecimento e desrespeito sobre o assunto.

O objetivo deste estudo é apresentar uma análise sobre os precedentes históricos que viabilizaram a deflagração do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos ocorrido no período pós-guerra, que, como consequência, permitiu que tais preceitos fossem inseridos nos tratados internacionais e, posteriormente, normatizados pelos países.

Após entender-se toda a trajetória da evolução dos Direitos Humanos será possível afastar aquela errônea ideia que paira, nos dias atuais, de que “direitos humanos é coisa de bandido”, sendo tal tema tratado de forma pejorativa, em face da sociedade, comumente, estar identificando tais direitos àqueles que defendem os marginais. No

entanto, será possível compreender que, na verdade, esses direitos são inerentes a toda a sociedade, independentemente de sua condição social, origem, raça, etnia, gênero, idade, condição econômica social, orientação ou identidade sexual, credo religioso ou convicção política.¹

2 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Não se pode discorrer sobre Direitos Humanos, sem, antes, entender-se do que se trata, passando, obrigatoriamente, pela distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, dois conceitos por demais confundidos, e, sem dúvida, intrínsecos.

Analisando-se a obra de J.J. Gomes Canotilho, é possível detectar que o ilustre autor reconhece ser comum a utilização desses dois conceitos como sinônimos, e no intuito de diferenciá-los, definiu-os assim:

[...] **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.²

Então, pode-se entender que Direitos Humanos como um direito subjetivo público, ou seja, como cláusulas superiores que todos os indivíduos têm para com a sociedade da qual faz parte. Cláusulas essas que buscam concretizar as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas.

Assim, a partir do momento em que esses direitos públicos subjetivos, configurados nas chamadas cláusulas superiores, são reconhecidos pelo Estado e inseridos em seu ordenamento jurídico, passam a ser chamados de direitos fundamentais, uma vez que, normalmente, passam a integrar à norma fundamental do Estado, a Constituição.

É bom que se destaque que o objetivo da inserção dos chamados direitos públicos subjetivos, ou direitos humanos, no texto constitucional, é proteger o ser humano contra o arbítrio do poder estatal. Proteção essa voltada à dignidade, liberdade e igualdade humanas, conforme acima já mencionado.

Pode-se, nesse momento, invocar os ensinamentos de Fábio Konder Comparato ao fazer a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais:

[...] é aí que se põe a distinção, elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (*Grundrechte*). Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tal pelas autoridades, às quais

se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos”.³

Continuando a busca da distinção entre os dois institutos procedida pela doutrina, cabível citar Norberto Bobbio, que entende que os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.⁴

Já sendo possível detectar a distinção entre direitos humanos e fundamentais, passa-se agora a analisar o objeto principal deste estudo, qual seja, a evolução histórica dos direitos humanos.

3 Evolução Histórica

3.1 Precedentes antigos

Sabe-se que para o nascimento da ideia de direitos humanos, primeiramente, foi necessário a conscientização histórica da necessidade de limitação do poder político-estatal. Portanto, tomando como base tal preceito, pode-se, nesse momento, invocar a contribuição do reino davídico para a difusão do tema de direitos humanos, pois foi nesse período histórico que se estabeleceu pela primeira vez a figura do rei-sacerdote, o monarca que não se proclama deus nem se declara legislador, mas se apresenta como delegado do Deus único e o responsável pela execução da lei divina.⁵

A ideia da limitação do poder político também pode ser vista na república romana, na qual essa limitação foi alcançada por meio de um sistema de controle recíproco entre os diferentes órgãos políticos. Controle esse que fazia com que seus agentes não exercessem suas funções isoladamente.

Desta feita, a partir da conscientização da necessidade da presença dessa figura de um “rei” com poderes limitados, deu-se o nascedouro do que hoje é chamado Estado de Direito.

3.2 Filosofia Cristã

Conforme já exposto, os direitos humanos são fruto do jusnaturalismo, portanto, não são impostos pelo Estado, e sim decorrentes do simples fato do ser humano existir.

Assim sendo, desde que o homem é homem, já é detentor de direitos humanos.

Desse modo, é possível dizer que os direitos humanos têm seu berço na filosofia cristã. Podendo aqui se trazer um famoso texto de São Paulo, no qual se observa o pensamento cristão primitivo em relação ao Direito Natural:

“Porque quando os gentios, que não têm lei, fazem naturalmente as coisas que são da lei, não tendo eles lei, para si mesmos são lei. Os quais mostram a obra da lei escrita em seus corações, testificando juntamente a sua consciência, e os seus pensamentos, quer acusando-os, quer defendendo-os” - Rom. 2, 14-15. ⁶

O maior postulado sobre os Direitos Humanos da filosofia cristã pode ser encontrado nos Dez Mandamentos ou Decálogo, que, segundo a Bíblia, é o conjunto de leis que teria sido, originalmente, escrito por Deus.

No texto dos Dez Mandamentos é possível encontrar a base de alguns preceitos que até hoje são encarados como direitos humanos. Podendo-se tomar como exemplos os mandamentos “não furtarás” e “não matarás”, nos quais se detecta a intenção da proteção de direitos como a propriedade e a vida.

Foi na doutrina cristã que surgiu a ideia de universalidade de direitos, ou seja, que os direitos são de todos, indistintamente. Ideia essa fundamental e caracterizadora dos direitos humanos.

3.2.1 Primeiras Cartas de Direitos Humanos

3.2.2 Estado Liberal

Dando continuidade à evolução dos teólogos medievais do Cristianismo, vieram o Protestantismo e o Renascimento, para depois surgirem as ideias iluministas de Locke e Montesquieu, que tinham como preocupação fundamental garantir os indivíduos contra as violações por parte do Estado.

Em seguida, pode-se destacar o importante papel de Rousseau, em um período marcado por uma forte crença na Democracia, confiando assim o Direito Natural à vontade do povo.

Naquela época se consagrava a ótica liberal, pela qual os direitos humanos se reduzem aos direitos à liberdade, segurança e propriedade, complementados pela resistência à opressão. Assim, emergia o modelo de Estado Liberal, em face da forte influência de pensadores como Locke, Montesquieu e Rousseau.

Também nesse momento histórico, a luta da sociedade surgia como uma resposta à opressão do regime absolutista, visando impor controle e limites à atuação do Estado. Assim, a não-atuação do Estado significava liberdade.

Esses movimentos ocorriam principalmente na Europa, tendo assim na Inglaterra sido elaborados alguns estatutos que visavam assegurar direitos fundamentais, tais como: a *Magna Carta* (1215-1225), a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Amendment Act* (1769) e o *Bill of Rights* (1688). Sendo este último, a carta inglesa que mais trouxe limitações ao poder estatal (monárquico), portanto, o de maior conteúdo de Direitos Humanos, essencialmente, de direitos individuais, ligados à liberdade.

Pode-se dizer que a partir do *Bill of Rights*, a ideia de um governo representativo começa a surgir como uma forma de garantia das liberdades civis.

Apesar de esses movimentos citados terem como berço a Europa, os Estados Unidos foram o primeiro país a formular, expressamente, uma declaração de direitos do homem, a de Virgínia, em 1776, reconhecendo, solenemente, a igualdade de todos os seres humanos. Tendo tais princípios sido repetidos pouco depois na Declaração de Independência dos Estados Unidos.

No entanto, foi mesmo na Europa que se deu o principal marco histórico da normatização dos direitos humanos, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que obteve maior expressão devido às repercussões da Revolução Francesa.

É possível afirmar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 significou a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, sendo, pois, um documento marcante do Estado Liberal.

Em face da grande repercussão da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, bem como pelo fato de ter sido elaborado no fervor da Revolução Francesa, a Constituição Francesa de 1791 incorporou seus preceitos, e a partir daí os direitos do homem ingressam no constitucionalismo moderno.

Nessa fase do constitucionalismo liberal do século XIX é possível detectar uma maior efetivação dos direitos humanos fundamentais, em especial dos direitos individuais, ligados à liberdade. Podem ser citados, como exemplos, a Constituição Espanhola de 1812, a Constituição Portuguesa de 1822, a Constituição Belga de 1831 e a Declaração Francesa de 1848.

3.2.3 Estado Social

As liberdades individuais vinham sendo observadas pelo então constitucionalismo, porém sentiu-se a necessidade de resguardo de direitos em favor de grupos sociais, o que não se via naquelas primeiras declarações.

Com o passar do tempo, e conseqüentemente, a evolução da sociedade, ao lado do discurso liberal que primava pela liberdade, começa a surgir o discurso social da cidadania, como consequência da indispensável organização da classe trabalhadora.

Assim, foi dado outro passo, e os direitos humanos também passaram a ser observados nos direitos sociais. E, sob as influências da concepção marxista-leninista, é elaborada a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da, então, República Soviética Russa, em 1918.

A partir desse momento, passou-se a entender que o direito à abstenção do Estado deveria ser convertido em direito à atuação estatal para com a emergência dos direitos à prestação social.

Surgindo diante desse novo contexto, além da Declaração acima citada, constituições nas quais se detecta maior preocupação com direitos sociais, como: a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição de Weimar de 1919, a Constituição Soviética de 1918 e a Carta do Trabalho de 1927.

Pode-se dizer que uma das maiores contribuições dos movimentos socialistas para a humanidade foi, exatamente, o reconhecimento dos direitos humanos de caráter social.

A partir de então, foram surgindo vários outros documentos com o objetivo

de garantir os direitos humanos sociais, podendo-se atribuir certo destaque àqueles direcionados à proteção do trabalhador assalariado, após a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919.

Diante do que foi exposto, é possível detectar a visão dicotômica em que se achava inserido o tema de direitos humanos, pois, de um lado, aqueles que primavam pela liberdade, encontravam-se os direitos civis e políticos; e de outro, aqueles que priorizavam a igualdade, estavam os direitos sociais, econômicos e culturais.

E foi nesse contexto, numa espécie de combinação do discurso liberal da cidadania (liberdade) com o discurso social (igualdade), que nasceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, procurando conjugar esses valores, introduzindo assim, a concepção contemporânea de direitos humanos, e trazendo, pela primeira vez, os três valores humanos fundamentais, quais sejam: liberdade, igualdade e fraternidade.

3.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos

No período pós Segunda Guerra Mundial, o mundo sentiu a necessidade de criar mecanismos eficazes de proteção dos Direitos Fundamentais, principalmente, em face das atrocidades perpetradas contra os cidadãos pelos regimes de Hitler e Stálin.

Com a descoberta dessas atrocidades, o mundo passou a encarar tal violência como uma verdadeira ameaça à paz e à estabilidade internacional.

Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas, preocupada em evitar a guerra e manter a paz e a segurança internacional, por meio do Conselho de Direitos Humanos, edita a Carta das Nações Unidas de 1945, consolidando o movimento de internacionalização dos direitos humanos, mediante um consenso nos Estados. A partir daí, a relação dos Estados com seus nacionais passa a ser encarada como uma problemática internacional.

A Carta das Nações Unidas de 1945, apesar de enfática em defender, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, deixou de definir, claramente, tais expressões.

Nesse cenário de proteção da dignidade humana, e com a missão de definir com precisão os direitos humanos e as liberdades fundamentais, surge em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como dito por Paulo Bonavides, uma espécie de carta de alforria para os povos que a subscreveram, após a guerra de extermínio dos anos 30 e 40, sem dúvida o mais grave duelo da liberdade com a servidão em todos os tempos.⁷

A Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser tida como o ápice de um processo histórico, marcado por avanços e retrocessos políticos e sociais, e ainda uma convergência de anseios e esperanças do povo. Sendo cabível destacar que esse processo histórico iniciado pela Declaração de 1948 até hoje se encontra em pleno desenvolvimento, e em processo de evolução, juntamente, com a sociedade.

Indubitavelmente, a Declaração de 1948 é uma carta programática, contendo valores e princípios que devem ser observados pela comunidade internacional. Atentando-se que todos esses preceitos e valores se inter-relacionam entre si, e são

indivisíveis e interdependentes.

Para Flávia Piovesan, um novo código internacional foi desenvolvido, enumerando e definindo direitos humanos e liberdades fundamentais para todos os seres humanos, em qualquer parte do mundo. Arrematando a aludida autora que, com esse novo código internacional, os direitos ali consagrados deixaram de ser generosidade dos Estados soberanos, passando a ser inerentes e inalienáveis.⁸

Analisando o âmago dos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é possível detectar seus principais fundamentos. Podendo-se nesse momento, invocar a revelação de tais fundamentos procedida por Dalmo de Abreu Dallari:

O exame dos artigos da Declaração revela que ela consagra três objetivos fundamentais: a *certeza* dos direitos, exigindo que haja uma fixação *prévia e clara* dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a *segurança* dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, *em qualquer circunstância*, os direitos fundamentais serão respeitados; a *possibilidade* dos direitos, exigindo que se procure assegurar a *todos* os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições subumanas.⁹

Com a Declaração de 1948, vieram à tona os elementos caracterizadores da atual concepção de direitos humanos, quais sejam: universalidade, indivisibilidade e a interdependência.

Destarte, é possível concluir que a Declaração de 1948 há de ser tida como a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo um fenômeno do pós-guerra proveniente das violações de direitos humanos da era Hitler e da crença de que tais atrocidades poderiam ser prevenidas com a existência de um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos.

Assim, o mundo pensava que se a Segunda Guerra representou uma ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria ser a reconstrução. Reconstrução essa que teve como pedra angular a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração de 1948 não é um tratado, possui a natureza jurídica de “recomendação”, tendo sido editada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução, que não apresenta força de lei.

Há, ainda, aqueles que definem a natureza jurídica da Declaração de 1948 como sendo de direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional.

Apesar de tais discussões sobre a natureza jurídica da Declaração de 1948, faz-se necessário destacar que acerca destas de forma alguma retiram sua importância, uma vez que é possível detectar seu conteúdo em várias cartas constitucionais.

Assim sendo, como diz Paulo Bonavides, comete equívoco aquele que entende a Declaração de 1948 apenas como algo abstrato, metafísico, puramente ideal,

produto da ilusão ou do otimismo ideológico.¹⁰ Já que, na verdade, a Declaração pode ser vista em diversas cartas constitucionais pelo mundo todo. Além de servir também como substrato para vários tratados internacionais e adoção de resoluções no âmbito das Nações Unidas.

Portanto, pode-se afirmar que, mesmo com sua questionável natureza jurídica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos se concretiza nesses tratados e cartas constitucionais. Sendo, pois, um código de atuação e conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional, consagrando o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados e consolidando um parâmetro internacional de proteção desses direitos.¹¹

Destaca-se ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é tida como o ápice do processo histórico da evolução dos direitos humanos, e não como um documento final que encerra toda a questão de reconhecimento e proteção dos direitos humanos.

Desta feita, com a natural evolução da sociedade, vão surgindo novas situações que precisam ser observadas pela comunidade internacional, carecendo assim da elaboração de novos documentos, sempre visando preservar a dignidade humana em todos os seus aspectos.

São vários os documentos de âmbito internacional já editados após a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dentre esses, destaca-se, no momento, aqueles que Paulo Bonavides¹² entende que merecem especial atenção, são eles: Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 19/12/1966; Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 04/11/1950; Carta Social Europeia, de 18/11/1961; Convenção Americana dos Direitos do Homem (Pacto de San José da Costa Rica), de 26/11/1969 e a Carta Africana de Banjul dos Direitos do Homem e dos Direitos dos Povos, de 27/06/1981.

3.4 Pactos Internacionais

3.4.1 Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

No ano de 1966, com a edição de dois pactos distintos, Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Assembleia Geral das Nações Unidas tinha como objetivo detalhar o conteúdo da Declaração de 1948. Tal atitude, pode ser tida como uma complementação da etapa de institucionalização dos direitos do homem, em âmbito universal.

Com essa complementação, dá-se início a outra etapa, qual seja, a de criação de mecanismos de sanção a violações de direitos humanos, uma vez que passou a atribuir ao Comitê de Direitos Humanos, ali instituído, competência para receber e processar denúncias de violação de direitos humanos, formuladas por indivíduos contra qualquer dos Estados-membros. Contudo, sem ter poderes para formular um juízo de condenação do Estado responsável pela violação desses direitos.

Segundo Flávia Piovesan, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos proclama o dever dos Estados-partes garantirem aos seus cidadãos os direitos nele

elencados, devendo adotar medidas para alcançarem tal fim. E, por sua vez, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais tem como maior objetivo incorporar os dispositivos da Declaração de 1948, sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes.¹³

Assim, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos fixa direitos dirigidos aos indivíduos, enquanto o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece deveres aos Estados. Assim sendo, os direitos estabelecidos no primeiro Pacto são autoaplicáveis, já os estabelecidos no segundo possuem caráter programático, e, por esse motivo, sua implementação é de forma progressiva, dependendo, obviamente, dos recursos econômicos disponíveis.

Dessa forma, é possível concluir que a implementação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais requer um determinado período de tempo, já que depende da disponibilidade financeira dos Estados, e, por outro lado, as obrigações assumidas por meio do Pacto de direitos cíveis são passíveis de aplicação imediata.

3.4.2 Convenção Americana dos Direitos do Homem (Pacto de San José da Costa Rica) e Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

A Convenção traz em seu bojo a maior parte dos direitos reconhecidos por ocasião do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Político. Sendo conveniente destacar, nesse momento, que os direitos constantes do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não foram incluídos no Pacto de São José, visando à imediata adesão dos Estados Unidos à Convenção Americana. Porém, posteriormente, aqueles direitos também foram incluídos por meio de um Protocolo, aprovado na Conferência Interamericana de São Salvador, documento este chamado Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Com a adesão a essa Convenção, o Estado-parte tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício dos direitos lá constantes, sem que haja qualquer tipo de discriminação.

Ao tratar do papel do Estado ante tal documento, assim ensina Thomas Buergenthal:

Os Estados têm, conseqüentemente, deveres positivos e negativos, ou seja, eles têm a obrigação de não violar os direitos garantidos pela Convenção e têm o dever de adotar as medidas necessários e razoáveis para assegurar o pleno exercício destes direitos.¹⁴

A Convenção Americana, ao ser editada, instituiu um aparato necessário para a efetivação dos direitos nela constantes. Aparato esse composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Americana.

À Comissão Interamericana de Direitos Humanos compete promover a observância e proteção dos direitos humanos nos estados americanos mediante algumas medidas, tais como: realização de estudos e relatórios; solicitação aos governos sobre a implementação de medidas por eles adotadas para a efetiva aplicação dos preceitos

da Convenção; submissão de relatórios anuais à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Já a Corte Interamericana, esta tem caráter jurisdicional, sendo detentora de competência consultiva e contenciosa.

É bom que se esclareça que, apesar de várias críticas, no plano contencioso, à competência da Corte no julgamento de casos, é limitada aos Estados-partes da Convenção que reconhecem, expressamente, tal jurisdição. Ou seja, o reconhecimento dessa competência jurisdicional é uma faculdade dos Estados-partes que, uma vez reconhecida, passa a ser obrigatória e vinculante, tendo, inclusive, as decisões da Corte força de título executivo. Registre-se, que o estado brasileiro reconheceu a competência jurisdicional da Corte, em dezembro de 1998.

Ainda, quanto à Corte, é importante ressaltar que o indivíduo e ONGs não têm legitimidade para levar um caso, diretamente, à Corte, deve, primeiramente, levar ao conhecimento da Comissão Interamericana, e esta, quando entender necessário, leva a julgamento pela Corte, onde se faz possível a apresentação de provas pelas vítimas ou seus representantes.

4 Conclusão

Assim, como visto, a trajetória de luta pelo reconhecimento e efetivação dos Direitos Humanos vem de longe, e sempre encontrando novos casos e obstáculos a serem enfrentados.

Conforme o dizer de Fábio Konder Comparato¹⁵, a evolução dos Direitos Humanos representa o reconhecimento universal de que, em razão da radical igualdade dos indivíduos, nenhum ser humano pode afirmar ser superior aos demais.

É possível afirmar que, atualmente, a comunidade internacional dispõe de diversos documentos nos quais já se encontram reconhecidos direitos indispensáveis à preservação e garantia da dignidade humana. Porém, o fato de dispor de tais documentos, por si só, não significa que tais direitos estão sendo preservados e/ou garantidos.

Assim sendo, o que se vê nos dias de hoje é a necessidade da sociedade despertar para com a responsabilidade de lutar e preservar por seus direitos. Incumbindo àqueles que se encontram numa posição privilegiada da pirâmide social olhar, lutar e buscar o reconhecimento dos direitos humanos a todos, ou seja, com sua característica de universalidade.

A obrigação de reconhecimento e efetivação dos direitos humanos não está limitada aos cidadãos, uma vez que o Estado igualmente deve exercer papel ativo quanto à garantia dos direitos indispensáveis à dignidade humana.

Estado e Sociedade devem seguir juntos nessa busca pela efetivação dos direitos humanos de forma universal, não podendo desprezar toda a trajetória de luta para que tais direitos viessem a ser inseridos nas cartas constitucionais dos Estados. Luta essa que levou vidas de cidadãos inocentes, que, somente por pertencerem a determinadas raças e etnias, se entendiam que não tinham o direito à vida.

Portanto, é hora de acordar, despertar para a necessidade de se batalhar pela efetivação dos direitos humanos de forma universal. Não se pode desanimar, e sim ter

a esperança de que um dia, todas essas vidas perdidas, essas lutas travadas, esses conflitos pela igualdade, valeram a pena. E quando este dia chegar, estar-se-á diante de uma sociedade plena de liberdade, igualdade e solidariedade.

Notas de Fim

¹ SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton e OLIVEIRA Miguel Augusto, **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p 41.

² CANOTILHO, J.J. Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed.: Almedina. p.393

³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2007 p 58

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. Ed. Saraiva, 2007, p.110 *apud* BOBBIO, Norberto Bobbio.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2007 p 41

⁶ <http://bibliaonline.org.br/acf/rm/2> acesso em 06/03/2008 às 15 hs

⁷ BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Malheiros, 2007, p. 574

⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed.: Saraiva, 2007, p.7.

⁹ WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 1ª ed. Malheiros Editores. 1999, p.69. *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. **Teoria Geral do Estado**.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. Malheiros, 2007, p.574.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8.ed. Saraiva, 2007, p.147.

¹² BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. Malheiros, 2007, p.573

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. Saraiva, 2007, p.161 e 174.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. Saraiva, 2007, p.238 *apud* Thomas Buergenthal.

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2007 p 01

Referências

BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. Malheiros, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Ed. Almedina.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed.

São Paulo: Saraiva. 2007

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. Saraiva, 2007

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton e OLIVEIRA Miguel Augusto, **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 1. ed.: Malheiro, 1999.